



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Coletiva

0100503-96.2024.5.01.0046

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2024

Valor da causa: R\$ 57.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA MOEDEIRA

ADVOGADO: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RÉU: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADO: SOFIA ALICE SPANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100503-96.2024.5.01.0046
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA
MOEDEIRA
RÉU: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

RELATÓRIO

Vistos.

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA ajuizou ação em face de **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**, pleiteando a devolução aos substituídos das quantias indevidamente descontadas sobre a verba "IDR INDENIZAÇÃO DSR" a título de "imposto de renda" e indenização por dano moral.

Contestação escrita (id bf0e4f5) e com documentos.

Partes presentes na assentada de id 498a55b, ocasião em que a patrona da ré informou que, apesar de a matéria ter conteúdo de direito, tinha interesse na produção de prova oral, assim, a audiência foi adiada a fim de possibilitar a oitiva de representante legal do sindicato e evitar nulidade.

Partes presentes na assentada de id 81c549b, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Concedido prazo comum de 10 dias para razões finais, podendo a parte autora, no mesmo prazo, se manifestar sobre a defesa e documentos. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Manifestação autoral sobre a defesa e documentos, id ee767c7.

Razões finais pela parte ré, id c9dd38f.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

EQUIPARAÇÃO À FAZENDA

Afirma a reclamada sua equiparação à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 5.895/1973. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Casa da Moeda do Brasil executa e presta serviço público mediante outorga da União, sendo-lhe constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, o encargo de emitir moeda (art. 21, VII, da CF/88), garantindo-lhe as mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, entre elas a isenção das custas processuais e no concernente a foro e prazos processuais.

Acolho a preliminar e concedo à reclamada o idêntico tratamento dispensado à Fazenda Pública.

IR SOBRE "IDR INDENIZAÇÃO DSR"

Aduz a inicial que o Sindicato, após perceber que os empregados da ré estavam trabalhando sem a concessão de folga semanal e que a concessão se dava após o 7º dia trabalhado, enviou ofício à ré solicitando providências e o pagamento dos valores correspondentes ao RSR concedido após o 7º dia de trabalho, na forma da OJ 410 da SDI-1 do TST. Aduz ainda que a empresa admitiu a violação e se dispôs a realizar acordo para pagamento do valor devido e que na cláusula 4ª do acordo constou que se tratava de parcela de natureza indenizatória. Alega ainda que a proposta foi aprovada e que por e-mail a ré informou aos empregados que a parcela seria passível de desconto de imposto de renda, o que foi objeto de questionamento do sindicato, todavia, a ré realizou o desconto. Assim, requer a devolução aos substituídos das quantias indevidamente descontadas sobre a verba "IDR INDENIZAÇÃO DSR" a título de "imposto de renda".

Em sua defesa, a ré sustenta que: *"Conforme minuta do Termo de Adesão ao acordo celebrado entre CMB e SNM, juntado pela parte autora sob o Id n. 2df2856, o pagamento da verba acordada implicaria em quitação plena, irrestrita e irretratável do objeto ora litigioso (...) **embora a natureza jurídica da dobra do DSR seja bastante controvertida na doutrina e jurisprudência, observa-se uma prevalência do entendimento que a considera como sendo de natureza remuneratória,(...) É oportuno registrar que, por meio da conversas informais, ao enfrentar essa questão, a CMB identificou uma oportunidade de melhoria da minuta do Termo de Acordo por meio da***

*inclusão de uma cláusula que previsse expressamente o cabimento da retenção do Imposto de Renda, propondo tal ajuste antes mesmo da deliberação da Assembleia da categoria, porém houve recusa por parte do Representante do SNM ao argumento de que os trabalhadores já estavam cientes dessa retenção e, que, se a questão era legal, a proposição da CMB seria desnecessária. Diante disso, ao encaminhar e-mail aos empregados com as orientações acerca da adesão, a CMB comunicou o cabimento da retenção, assim como sobre a incidência de pensão alimentícia eventualmente devida pelos beneficiários(...) Sugeriu-se, inclusive, o aditamento do Acordo Coletivo Específico e/ou do Termo de Adesão para que passassem a prever expressamente os descontos de Imposto de Renda e pensão alimentícia. (...) **Requeru-se, ademais, a manifestação de ciência e concordância do Sindicato quanto ao entendimento aqui exarado, inclusive possibilitando a desistência de qualquer empregado que já tivesse aderido ao acordo, mas que, eventualmente, discordasse dos argumentos da retenção. A entidade sindical, apesar da resposta formal da CMB e de suscitada a se pronunciar, manteve-se propositadamente silente a partir de então.**"*

Em depoimento pessoal, o representante legal do sindicato autor declarou que: *"(...) não houve questionado formal pelo sindicato à superintendência da reclamada sobre desconto de IR sobre o RSR antes de ter sido realizada a assembleia; que só souberam do desconto depois da assembleia, pois foi comunicado aos trabalhadores diretamente pelo email funcional pela reclamada e estes que foram buscar o sindicato para esclarecer o ocorrido; que a norma coletiva já havia sido aprovada em assembleia quando houve a referida comunicação apenas faltava o aspecto formal de assinatura que costuma ser combinado a posteriori; que não se recorda se houve conversa informal entre o depoente e a superintendente sobre tal questão pois falam de diversos assuntos e ela é sua colega de trabalho e nunca considerou tais mensagens como algo formal de sua parte ou da parte dela; que após o sindicato receber as reclamações dos empregados interpelou formalmente a ré se opondo ao desconto e então houve uma reunião que a ré propôs um aditivo prevendo a retenção do IR, o que foi negado pelo sindicato autor pois já havia sido aprovada a norma coletiva para a categoria e já estava aberto o prazo para requerimentos individuais; que o email enviado pela ré aos empregados foi antes do término do prazo para os trabalhadores fazerem a adesão à norma coletiva; que houve um ofício da reclamada, em resposta ao que foi enviado pelo sindicato, sobre o aditivo e a explicação para o desconto, mas este foi antes da reunião a que se referiu e por entenderem que já tinham dado a sua posição; que não houve orientação para não assinar o termo de adesão, mesmo se desacordasse da retenção do IR, mas foi esclarecido que este seria questionado juridicamente e que poderiam procurar o jurídico do sindicato; que foi esclarecido que a adesão não era obrigatória; que não acompanhou se houve trabalhadores que não assinaram o termo de adesão posteriormente."*

O ofício de id 671b195, datado de 29.02.2024, demonstra que a parte ré enviou minuta de acordo e termo de adesão ao sindicato autor e que na referida minuta de acordo coletivo (id 8ab39a0), mais especificamente na Cláusula 4ª constou que: *“O pagamento dos valores apurados tem natureza indenizatória e será realizado em parcela única para os empregados que aderirem, na mesma conta bancária de recebimento dos salários, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo assinalado no parágrafo único da cláusula terceira.”*

Em assembleia extraordinária realizada no dia 19.03.2024, o sindicato autor aprovou a proposta de acordo.

Após, em 08 de abril de 2024, a ré enviou ofício (id 7bc67c3) ao sindicato informando ser a retenção de imposto de renda uma obrigação da Casa da Moeda e que, *“embora as partes tenham liberdade para transacionar acerca da natureza das verbas, objeto do acordo para fins laborais, o art. 123 do CTN é expresso no sentido de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública(...)”* e assim, efetuou os descontos.

O depoimento pessoal do preposto da parte ré, cronologicamente, corrobora o acima mencionado.

Ainda de acordo com o depoimento pessoal do representante do sindicato, houve uma reunião em que a ré propôs um aditivo prevendo a retenção do IR, o que foi negado pelo sindicato autor e ainda que o e-mail enviado pela ré aos empregados sobre a retenção de IR se deu antes do término do prazo para os empregados aderirem ao acordo coletivo.

E mais, que houve um ofício da ré, em resposta ao que foi enviado pelo sindicato, sobre o aditivo e a explicação para o desconto.

Declarou ainda que não houve orientação aos empregados para não assinarem o termo de adesão, mesmo se discordassem da retenção de imposto de renda, mas que tal desconto seria questionado juridicamente e que poderiam procurar o jurídico do sindicato e ainda que o termo de adesão não era obrigatório.

Ao que se verifica, a parte ré informou em tempo hábil, antes do término do prazo de adesão ao acordo, que faria a retenção de imposto de renda, ainda mais por se tratar de parcela de natureza salarial.

Ademais, os empregados que aderiram ao acordo, por meio de termo de adesão, ficaram cientes em tempo hábil de que haveria desconto, de que a adesão não era obrigatória e ainda que a retenção seria objeto de questionamento jurídico e ainda assim, assinaram o termo de adesão, conforme declarado pelo representante legal da parte autora.

Registre-se ainda que os empregados que aderiram ao acordo por meio de termo de adesão deram quitação plena, irrestrita e irretratável em relação à quaisquer parcelas relativas ao DSR, objeto do acordo.

Logo, não há como requerer no presente momento a devolução do valor descontado para fins de imposto de renda sob pena de violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório.

Ademais, a administração tributária pode desconsiderar negócios jurídicos praticados entre terceiros, e fazer incidir o tributo, na forma dos artigos 118, I e 123 do CTN. Assim, poderia deixar de ocorrer a retenção, porém os contribuintes poderiam ser inseridos na “malha fina”, e ter que pagar o tributo da mesma forma, com incidência de penalidades.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de a devolução aos substituídos das quantias indevidamente descontadas sobre a verba “IDR INDENIZAÇÃO DSR” a título de “imposto de renda”.

DANO MORAL

Há real controvérsia quanto ao desconto de imposto de renda sobre a verba “IDR INDENIZAÇÃO DSR”.

Ainda que não houvesse, as lesões narradas são de cunho patrimonial, não se evidenciando, *in re ipsa*, danos a direitos de personalidade, correspondentes à integridade física e moral. No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 01 do TRT da 1ª Região.

Improcede o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Rejeito a litigância de má-fé alegada na defesa (id bf0e4f5), vez que não caracterizadas as hipóteses dos incisos do art. 793-B da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/17), ressaltando-se que o direito de ação é assegurado a todos pela CF, art. 5º, XXXV.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

É certo que o benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos, o que não ocorreu na hipótese vertente.

No mesmo sentido, recente julgamento no âmbito do TST, no qual a 6ª Turma decidiu que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a sindicato é necessário que haja prova inequívoca de que o ente sindical não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de miserabilidade feita em nome dos substituídos. (RR - 20036-89.2017.5.04.0403, DEJT 30/04/2021).

Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Arbitro em 5% os honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamada.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA** em face de **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB** na forma da fundamentação supra que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos legais.

Custas de R\$ 1.140,00, pela parte autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 57.000,00, nos termos do art. 789, II, §1º da CLT.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente por: ANA LARISSA LOPES CARACIKI - Juntado em: 05/10/2024 09:29:27 - 9dd281d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24082714471788500000208706894?instancia=1>
Número do processo: 0100503-96.2024.5.01.0046
Número do documento: 24082714471788500000208706894